

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 021.862/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Palmeirândia/MA

Responsáveis: Antônio Eliberto Barros Mendes (125.651.563-91) e Cian Engenharia Ltda (05.420.074/0001-09)

Interessada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão (26.989.350/0007-01)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO PARA CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. INEXECUÇÃO PARCIAL. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA DE UM EXAME DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE OUTRO. REJEIÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo, a título de relatório, a instrução final da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) contida na peça 71 e aprovada pelas instâncias superiores da unidade técnica (peças 72 e 73), bem como o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (peça 74):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual do Maranhão da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes, Prefeito de Palmeirândia/MA na gestão 2009-2012, em razão da não apresentação da prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009 - Siafi 657946 (peça 1, p. 60-64 e 68), apresentado pelo município de Palmeirândia (MA) e aprovado pela Funasa, que teve por objeto a execução da ação de sistema de abastecimento de água nos povoados Retiro I, Capim Duro e Muniz, com serviços preliminares, captação, adutora, estação elevatória, reservatório, rede de distribuição, ligações domiciliares e serviços complementares, conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 52-58).*

HISTÓRICO

2. *Conforme disposto na cláusula primeira do termo de aprovação formal do termo de compromisso e na cláusula segunda do termo de compromisso (peça 1, p. 60 e 68), foram previstos R\$ 526.315,79 para a execução do objeto, dos quais R\$ 500.000,00 seriam repassados pela Funasa e R\$ 26.315,79 corresponderiam à contrapartida do comprometente.*
3. *Os recursos federais foram repassados em quatro parcelas, conforme quadro abaixo.*

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data crédito	Localização
2010OB808476	100.000,00	31/8/2010	2/9/2010	Peça 1, p. 114 e 17, p. 32

2010OB808479	150.000,00	31/8/2010	2/9/2010	Peça 1, p. 112 e 17, p. 32
2011OB804780	50.000,00	13/7/2011	15/7/2011	Peça 1, p. 138 e 17, p. 54
2011OB804781	200.000,00	13/7/2011	15/7/2011	Peça 1, p. 136 e 17, p. 54

4. O Termo de Compromisso vigeu no período de 31/12/2009 a 25/8/2012, com apresentação das contas até 24/10/2012, conforme cláusula nona do ajuste, alterado por três termos aditivos 'de ofício' de prorrogação de vigência (peça 1, p. 64, 126, 140 e 144). Ressalta-se que o 4º termo aditivo 'de ofício' foi firmado e anulado (peça 1, p. 148 e 152).

5. Findo o prazo para apresentação das contas, o Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes foi notificado via edital publicado no DOU de 10/7/2013 (peça 1, p. 260), após o insucesso na tentativa de notificação por meio dos Ofícios 195/2012, de 5/11/2012, e 232/2012, de 10/12/2012, que retornaram dos Correios com as respectivas informações de 'ausente por três vezes' e 'recusado' (peça 1, p. 154-185). Posteriormente, ainda foi encaminhado à residência do responsável o Ofício 234/2013, de 27/8/2013 (peça 1, p. 318-330).

6. A Funasa realizou visita técnica no objeto do termo de compromisso em análise no dia 15/12/2010, registrando no relatório à peça 1, p. 130-135 que a prefeitura não apresentara os seguintes documentos: ordem de serviço do início da obra, proposta de preço da contratada, cópia do contrato assinado para execução da obra, livro Diário de Obras, cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/CREA) do engenheiro responsável pela execução da obra, do geólogo responsável pela construção dos poços tubulares e de fiscalização do comprometente, relatório com os dados dos poços tubulares e análise físico-química e bacteriológica da água dos referidos poços tubulares.

7. Quanto à execução física da obra, nos povoados Retiro I e Capim Duro foi constatada a conclusão da etapa de captação, em fase de finalização as etapas de distribuição em tubos PVC/PBA e de ligações domiciliares, e iniciada a fase da estação elevatória, com a construção do cubículo de proteção para o quadro de comando elétrico do conjunto de recalque. Já no povoado Muniz, foi verificada a conclusão da etapa de captação, a finalização da etapa estação elevatória, faltando apenas colocar o portão de acesso ao cubículo de proteção do quadro de comando elétrico e o início das etapas de distribuição e ligações domiciliares. Foi verificada em todos os povoados a ausência das placas de identificação das obras.

8. O prefeito sucessor apresentou cópia das ações intentadas para retirar o município da situação de inadimplência (peça 1, p. 198-250 e 292-303). Foi feito o registro do ex-prefeito na conta de responsabilidade do Siafi (peça 1, p. 282, 286 e 388 e peça 2, p. 38-40).

9. O Relatório de TCE 22/2013 (peça 2, p. 14-21) consignou a não apresentação da prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes, gestor do termo de compromisso e responsável pela realização das despesas com os recursos federais recebidos da Funasa na quantia total de R\$ 500.000,00, sendo R\$ 250.000,00 repassados em 31/8/2010 e R\$ 250.000,00 em 13/7/2011.

10. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 701/2014 (peça 1, p. 394-397), pela irregularidade das contas em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009, com débito no valor original de R\$ 500.000,00, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes.

11. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 398), atestado pelo Ministro de Estado da Saúde (peça 1, p. 400).

12. Na instrução inicial (peça 4), após análise das informações constantes dos autos, propôs-se a realização de citação do responsável nos seguintes termos:

a) realizar a citação do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes, CPF 125.651.563-91, prefeito de Palmeirândia (MA) na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias de R\$ 250.000,00 e R\$ 250.000,00, atualizadas monetariamente a partir de 31/8/2010 e 13/7/2011, respectivamente, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009, Siafi 657946, apresentado pelo município de Palmeirândia (MA) e aprovado pela Funasa, que teve por objeto a execução da ação de sistema de abastecimento de água nos povoados Retiro I, Capim Duro e Muniz, com serviços preliminares, captação, adutora, estação elevatória, reservatório, rede de distribuição, ligações domiciliares e serviços complementares, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), com vigência no período de 31/12/2009 a 25/8/2012 e prazo para apresentação das contas findo em 24/10/2012.

13. A citação foi promovida por meio do Ofício 3798/2014 (peça 6) e recebida em 11/5/2015 (peça 7). Em 20/5/2015, o responsável pediu vista e cópia do processo, além de prorrogação do prazo para apresentar defesa (peça 7), o que lhe foi deferido (peça 11).

14. Em resposta à citação, o responsável encaminhou cópia do Ofício 364/Sopre/Secov/Suest-MA, de 11/3/2015 (peça 12), onde consta informação da Funasa de que o responsável encaminhara a prestação de contas do Termo de Compromisso, por meio do Ofício 8/5/2014, encontrando-se, naquela ocasião, na condição de 'a aprovar'.

15. Naquele expediente, a Funasa informou que a referida prestação de contas havia sido enviada à área técnica, com a finalidade de se manifestar sobre o atingimento do objeto e objetivos avençados, com a emissão de parecer técnico final, e que, após tal manifestação, seria dada continuidade à análise financeira e à conclusão.

16. Assim, propôs-se diligenciar a Funasa, para que apresentasse a análise da prestação de contas aqui tratada, conforme instrução de peça 13. A diligência foi efetivada por meio do Ofício 3062/2015 (peça 15), tendo a Funasa encaminhado as respostas de peça 17 a 20.

17. Uma vez analisadas as respostas apresentadas na instrução de peça 21, propôs-se diligenciar o Banco do Brasil, a fim de obter os extratos bancários das contas correntes 15.192-0 e 15.531-4, ambas da agência 2607-7, o que foi feito por meio dos Ofícios 2861 e 3310/2018 (peças 23 e 26).

18. Não obstante, as respostas trazidas aos autos pelo Banco do Brasil (peças 24, 27 e 29 a 31), indicaram que os cheques utilizados para pagamento das despesas (peça 30, p. 1-2 e 31, p. 1-5) foram todos emitidos nominalmente para a empresa CIAN Engenharia Ltda., comprovando o nexo de causalidade com as obras realizadas.

19. No exame técnico realizado por meio da instrução de peça 32, constatou-se que as obras atingiram 83,8% de execução, ficando assim registrado:

EXAME TÉCNICO

20. Após apresentação intempestiva da prestação de contas à Funasa em 8/5/2014 (peça 17, p. 2), a DIESP, por meio do despacho de peça 20, p. 26, solicitou nova avaliação da execução física das obras.

20. Em cumprimento ao despacho, realizou-se nova vistoria técnica nas obras, cujos resultados foram materializados no Relatório de Visita Técnica de 8/8/2014 (peça 20, p. 29-31), onde ficou registrada a execução das obras no percentual de 83,8%, em decorrência das seguintes pendências executivas:

- Pendências nos acabamentos dos abrigos, fiações não embutidas e cavaletes de recalques incompletos das

estações elevatórias;

- Ausência de transformadores na subestação elétrica;
- Ausência de acabamentos nos reservatórios como pinturas, cimentados e proteções das tubulações;
- Execução da rede de distribuição em quantidade inferior ao previsto; e
- Ausência de portões e instalação do equipamento de cloração.

21. A Funasa emitiu o Parecer Técnico Final (peça 20, p. 31-32), consignando a execução parcial de 83,8% e que o responsável sanou as pendências de ordem documental, restando não cumprido apenas a apresentação do diário de obra. Constatou-se, ainda, que apesar da execução parcial, foi atingida a etapa útil dos empreendimentos, trazendo benefícios à população.

22. No Parecer Financeiro 484/2015 (peça 20, p. 41-42), propôs-se a aprovação parcial da prestação de contas, concluindo-se que a execução parcial representou um dano ao erário federal de R\$ 81.024,64.

23. O responsável foi notificado por meio da Notificação 459/2015 (peça 20, p. 49-50) a sanar as irregularidades ou recolher o valor apontado. Tendo recebido a notificação (peça 20, p. 46), permaneceu silente.

24. O Relatório de Tomada de Contas Especial 22/2013 (peça 2, p. 14-21) foi retificado por meio do Relatório Complementar, de 12/7/2016 (peça 20, p. 74-76), concluindo-se pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 81.024,64, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009 – Siafi 657946, responsabilizando o Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), Prefeito de Palmeirândia/MA na gestão 2009-2012

21. Dessa forma, propôs-se a citação do responsável nos seguintes termos:

a) realizar a **CITAÇÃO** do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), Prefeito de Palmeirândia/MA na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades abaixo descritas:

Irregularidade: execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009 - Siafi 657946, em 83,8%, com pagamento integral dos serviços, em razão das seguintes inexecuções:

- Pendências nos acabamentos dos abrigos, fiações não embutidas e cavaletes de recalques incompletos das estações elevatórias;
- Ausência de transformadores na subestação elétrica;
- Ausência de acabamentos nos reservatórios como pinturas, cimentados e proteções das tubulações;
- Execução da rede de distribuição em quantidade inferior ao previsto; e
- Ausência de portões e instalação do equipamento de cloração.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; arts. 22 da IN/STN 1/97, alíneas 'd' e 'f', da cláusula quarta do TC/PAC 107/2009 - Siafi 657946 e art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008.

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
81.024,64	15/7/2011

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

Conduta: executar parcialmente o objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009 - Siafi

657946, em 83,8%, com pagamento integral dos serviços, em razão das inexecuções descritas no campo irregularidade.

Nexo de causalidade: a execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009 - Siafi 657946, em 83,8%, com pagamento integral dos serviços, propiciou a aprovação parcial da prestação de contas do convênio, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, a de executar o objeto do Termo de Compromisso 107/2009 - Siafi 657946 em sua totalidade, abstendo-se de pagar por serviços não executados, comprovando a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos.

22. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 34), foi promovida a citação do responsável por meio do Ofício 6986/2019 (peça 36), efetivamente recebido em 6/11/2019, conforme aviso de recebimento (peça 37).

25. O responsável compareceu aos autos e solicitou prorrogação de prazo por 30 dias para apresentação de suas alegações de defesa (peça 38), sendo atendido mediante despacho de peça 39.

26. Transcorrido o prazo regimental fixado, acrescido da prorrogação concedida, o responsável permaneceu silente, operando-se, portanto, os efeitos da revelia.

27. Assim, por meio da instrução de peça 41, propôs-se considerá-lo revel, com julgamento das contas irregulares, condenando-o ao pagamento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

28. Submetido à apreciação do MP/TCU, entendeu-se que a empresa CIAN Engenharia Ltda. (CNPJ 05.420.074/0001-09), contratada para a execução das obras, deveria ser citada em solidariedade com o responsável, conforme Parecer de peça 44, que abaixo reproduzimos em parte:

10. No entanto, quanto à responsabilidade pelo débito, entende-se que ela não deve recair exclusivamente sobre o ex-prefeito, devendo a empresa executora das obras, CIAN Engenharia Ltda., responder solidariamente pelo dano ocasionado. Conforme observou a Secex-TCE, as despesas do termo de compromisso foram pagas com cheques emitidos nominalmente para a empresa CIAN Engenharia Ltda. De fato, constam dos autos cópias de três cheques pagos à referida empresa, nos valores e datas de emissão de R\$ 250.000,00, em 6/9/2010 (peça 30, p. 1), R\$ 257.500,00, em 8/8/2011 (peça 31, p. 1), e R\$ 10.052,63, em 12/8/2011 (peça 31, p. 4), o que totalizou R\$ 517.552,63, superior, portanto, ao repasse da Funasa.

11. Uma consulta aos extratos bancários remetidos pelo Banco do Brasil demonstra que os três cheques foram debitados da conta n.º 15.531-4 (Ag. 2607-7), o de R\$ 250.000,00, em 8/9/2010 (peça 27, p. 7), o de R\$ 257.500,00, em 8/8/2011 (peça 27, p. 38), e o de R\$ 10.052,63, em 12/8/2011 (peça 27, p. 38), o que comprova que a empresa contratada foi a beneficiária dos recursos.

12. Considerando que o total das despesas do termo de compromisso foi pago à CIAN Engenharia Ltda., sem que a obra tenha sido plenamente executada, deve a referida empresa responder solidariamente pelo dano apurado, na condição de terceiro que, como contratante, concorreu para o seu cometimento, com fundamento no art. 16, § 2.º, alínea 'b', da Lei n.º 8.443/1992.

13. Tendo em vista que a empresa CIAN Engenharia Ltda. ainda não foi chamada nos autos, entende-se, em caráter preliminar, que o Tribunal deve citá-la para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o débito de R\$ 81.024,64, pela mesma irregularidade e nos mesmos moldes do ofício citatório encaminhado ao Senhor Antônio Eliberto Barros Mendes, à peça 36. Revela-se conveniente, também, que o ex-prefeito seja novamente citado, considerando que sua condição de responsável exclusivo pelo débito modifica-se para de responsável solidário.

14. Por fim, faz-se necessário que se altere a data de ocorrência do débito para 8/8/2011, data mais recente na qual a empresa recebeu o pagamento do cheque de R\$ 257.500,00, associado ao recurso federal que se

encontrava depositado na conta corrente

29. A proposta indicada pelo MP/TCU foi acolhida pela relatora, Min. Ana Arraes (peça 45), que restituiu o processo à Secex-TCE para a citação da empresa e renovação da citação do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes, com data de ocorrência do débito em 8/8/2011.

30. Em cumprimento ao despacho da relatora, Min. Ana Arraes, propôs-se a realização de citação solidária dos responsáveis nos seguintes termos:

a) realizar a **CITAÇÃO** do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), Prefeito de Palmeirândia/MA na gestão 2009-2012, e da empresa CIAN Engenharia Ltda. (CNPJ 05.420.074/0001-09), na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, solidariamente e no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades abaixo descritas:

Irregularidade: execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009 - Siafi 657946 em 83,8%, com pagamento integral dos serviços, em razão das seguintes inexecuções:

- Pendências nos acabamentos dos abrigos, fiações não embutidas e cavaletes de recalques incompletos das estações elevatórias;
- Ausência de transformadores na subestação elétrica;
- Ausência de acabamentos nos reservatórios como pinturas, cimentados e proteções das tubulações;
- Execução da rede de distribuição em quantidade inferior ao previsto; e
- Ausência de portões e instalação do equipamento de cloração.

Dispositivos violados – Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; arts. 22 da IN/STN 1/97, alíneas 'd' e 'f', da cláusula quarta do TC/PAC 107/2009 - Siafi 657946 e art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008.

Dispositivos violados – CIAN Engenharia Ltda.: arts. 62 e 63 da Lei 6.420/1964. MP/MF/CGU 127/2008.

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
81.024,64	8/8/2011

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

Conduta – Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes: executar parcialmente o objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009 - Siafi 657946 em 83,8%, conforme inexecuções descritas no campo irregularidade, e pagar por serviços não realizados.

Conduta – CIAN Engenharia Ltda.: executar parcialmente o objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009 - Siafi 657946 em 83,8%, conforme inexecuções descritas no campo irregularidade, e receber por serviços não realizados.

Nexo de causalidade – Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes: a execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009 - Siafi 657946 em 83,8%, conforme inexecuções descritas no campo irregularidade, propiciou o não atingimento integral dos objetivos pactuados no Termo de Compromisso e, conseqüentemente, dano ao erário equivalente à diferença entre o valor pago e os serviços efetivamente realizados.

Nexo de causalidade – CIAN Engenharia Ltda.: a execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009 - Siafi 657946, em 83,8%, conforme inexecuções descritas no campo irregularidade, propiciou o não atingimento integral dos objetivos pactuados no Termo de Compromisso e,

consequentemente, dano ao erário equivalente à diferença entre o valor recebido e os serviços efetivamente realizados.

Culpabilidade – Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, a de executar o objeto do Termo de Compromisso 107/2009 - Siafi 657946 em sua totalidade, abstendo-se de pagar por serviços não executados, comprovando a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos.

Culpabilidade – CIAN Engenharia Ltda.: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que a responsável, por meio de seus representantes legais, tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, a de executar o contrato de execução do objeto do Termo de Compromisso 107/2009 - Siafi 657946 em sua totalidade, abstendo-se de receber por serviços não executados.

31. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 48) os responsáveis foram citados por meio dos Ofícios 38825/2020 (peça 52) e 4468/2021 (peça 63), o primeiro encaminhado ao endereço de Antônio Eliberto Barros Mendes, constante da base de dados da Receita Federal (peça 49) e efetivamente recebido (peça 54). Já o segundo foi encaminhado para o endereço residencial da representante legal da empresa Cian Engenharia Ltda., Sra. Maria Anunciada da Silva Souza (peça 62) e também regularmente recebido pela própria (peça 65).

32. Transcorrido o prazo regimental, vieram aos autos as alegações de defesa da empresa Cian Engenharia Ltda. (peça 66), tendo o responsável Antônio Eliberto Barros Mendes permanecido silente e considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da revelia do responsável Antônio Eliberto Barros Mendes

33. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Resolução 155/2002 (Regimento Interno):

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Resolução TCU 170/2004:

Art. 3º As comunicações serão encaminhadas aos seus destinatários por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.

(...)

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no

inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

34. *Portanto, a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

35. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

36. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:*

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

37. *No caso vertente, a citação do responsável é válida, uma vez que foi regularmente citado em seu endereço constante da base de dados da Receita Federal, com recebimento comprovado, conforme registrado no item 31.*

38. *Quanto ao mérito, nos processos do TCU, a revelia não conduz à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade dos agentes não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

39. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova quanto à regularidade da aplicação dos recursos do convênio, em afronta às normas que impõem aos jurisdicionados a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas*

das autoridades administrativas competentes.'

40. Considerando o princípio da verdade real que rege a atuação desta Corte, ainda que as alegações de defesa não tenham sido apresentadas pelo responsável, a revelia não afasta a obrigatoriedade da análise dos elementos probatórios disponíveis nos autos, conforme reiterados acórdãos do Tribunal (Acórdãos TCU 163/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho; 2.685/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira e 5.537/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira). Assim, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia argumentos que pudessem ser aproveitados em seu favor.

41. Reexaminando os autos, observa-se que o responsável não se manifestou na fase interna. Citado pela omissão do dever de prestar contas, apresentou a defesa de peça 12, limitada a informar que a prestação de contas já havia sido encaminhada anteriormente. Assim, não encontramos nenhum outro argumento nos autos que possa vir a ser analisado e posteriormente utilizado para afastar as irregularidades apontadas.

42. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, [não] ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 8/8/2011, data da efetivação de pagamento por serviços não prestados, conforme constou da citação, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 23/7/2020 (peça 48).

43. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável ou de quaisquer outros excludentes de culpabilidade, podendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos TCU 133/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.455/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 3.604/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 5.070/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho e 2.424/2015 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

44. Dessa forma, Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), Prefeito de Palmeirândia/MA na gestão 2009-2012, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Das alegações de defesa de Cian Engenharia Ltda. (peça 66)

45. **Argumentos:** inicialmente informa a representante legal da responsável, Sra. Maria Anunciada da Silva Souza, que detinha apenas 10% do capital social da empresa, tendo o seu cônjuge e também então sócio da empresa, Cícero Mendes de Souza, falecido.

46. Acrescenta que a administração da sociedade empresarial cabia a seu falecido cônjuge, tendo passado a representar a empresa quando nomeada inventariante de seu espólio.

47. Afirma que não tinha nenhum conhecimento da ausência de prestação de contas do Termo de Compromisso por parte de Antônio Eliberto Barros Mendes e do próprio ajuste, não devendo arcar com o ônus imposto.

48. Ressalta que sempre atuou como sócia minoritária da empresa, cabendo ao falecido a gestão da empresa e todas as decisões a respeito de contratos, convênios etc. Informa não possuir conhecimento técnico e administrativo e ter concluído apenas o ensino fundamental.

49. *Sustenta que o sócio responde até o limite de sua cota societária e não pelo todo, não podendo ser penalizada por ato que não cometeu.*
50. *Sobre as obras realizadas, informa que tentou obter informações sobre o assunto junto ao município, todavia não logrando êxito.*
51. *Suscita dúvidas acerca dos pagamentos realizados pela Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão à empresa, considerando ter sido pago valor superior ao contratual.*
52. *Acredita que qualquer falha eventualmente havia na execução do Termo de Compromisso deve ser atribuída ao gestor ou secretário municipal, considerando que a empresa sempre foi cumpridora dos contratos por ela celebrados.*
53. *Esclarece que seus argumentos encontram respaldo na Súmulas TCU 230 e 286 e informa que a empresa passa no momento por dificuldades financeiras.*
54. *Ao fim, requer o acolhimento de sua defesa, com o consequente afastamento das irregularidades apontadas.*
55. **Análise:** *inicialmente cumpre esclarecer que, conforme consulta ao CNPJ da empresa, a Sra. Maria Anunciada da Silva Souza possui 26% do capital social, e não 10% como afirma, figurando como sócio administrador.*
56. *Não obstante os argumentos apresentados, que buscam afastar sua responsabilidade pessoal por desconhecimentos dos fatos e distanciamento da gestão da empresa, deve-se esclarecer que as irregularidades foram atribuídas à pessoa jurídica da empresa Cian Engenharia Ltda., que foi citada, e não a seus sócios. Portanto, não tratam os autos de responsabilização pessoal de seus sócios, mas tão somente da empresa.*
57. *Isto posto, considerando que a sociedade empresarial era constituída pela Sra. Maria Anunciada da Silva Souza (26%) e por Cícero Mendes de Souza (74%), tendo este falecido e sido nomeada inventariante a sócia remanescente na empresa, esta se apresenta nos autos como representante única da empresa Cian Engenharia Ltda.*
58. *Quanto ao mérito, nenhum documento ou justificativa consistente que permitisse afastar a irregularidade foi apresentada pela responsável. Suscita apenas dúvidas quanto aos valores pagos à empresa, feitos pelo município e não pela Funasa como citado na defesa.*
59. *Sobre os valores pagos à empresa, não há qualquer dúvida a esclarecer, uma vez que os três cheques nominalmente emitidos à empresa (peça 31, p. 1 e 4), nos valores de R\$ 250.000,00, R\$ 257.500,00 e R\$ 10.052,63, nenhum dos quais endossado a terceiros, foram efetivamente debitados da conta corrente do convênio, conforme consta do extrato bancário (peça 27, p. 7 e 38).*
60. *As demais considerações apresentadas, relacionadas ao cumprimento de outros contratos celebrados ou à situação financeira atual da responsável não dizem respeito às questões tratadas nesses autos, não tendo o condão de justificar as irregularidades apontadas.*
61. **Conclusão:** *a singela peça de defesa apresentada não trouxe elementos mínimos capazes de justificar as irregularidades apresentadas ou demonstrar a completa execução das obras objeto do TC/PAC 107/2009 e a consequente regularidade da totalidade dos pagamentos recebidos. Assim, as alegações de defesa devem ser rejeitadas.*

CONCLUSÃO

62. *Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', restou demonstrado que os argumentos apresentados por Cian Engenharia Ltda. não foram suficientes para elidir as irregularidades para as quais foi citada, devendo-se rejeitar suas alegações de defesa.*
63. *Quanto a Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), Prefeito de*

Palmeirândia/MA na gestão 2009-2012, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

64. *Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.*

65. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise realizada no item 42.*

66. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, aplicando-lhes ainda a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

a) *considerar revel o Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), Prefeito de Palmeirândia/MA na gestão 2009-2012, com fundamento no § 3º, art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;*

b) *rejeitar as alegações de defesa apresentadas por CIAN Engenharia Ltda. (CNPJ 05.420.074/0001-09);*

c) *com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), Prefeito de Palmeirândia/MA na gestão 2009-2012, e de CIAN Engenharia Ltda. (CNPJ 05.420.074/0001-09), e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.*

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
81.024,64	8/8/2011

d) *aplicar individualmente a Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91) e CIAN Engenharia Ltda. (CNPJ 05.420.074/0001-09) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

e) *autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;*

f) *autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36*

parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de Palmeirândia/MA e aos responsáveis, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de Palmeirândia/MA e aos responsáveis, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

“Parecer

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual do Maranhão da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Senhor Antônio Eliberto Barros Mendes, ex-Prefeito de Palmeirândia/MA (gestão 2009-2012), em razão da não apresentação da prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC n.º 107/2009, que teve por objeto a execução da ação de sistema de abastecimento de água nos povoados Retiro I, Capim Duro e Muniz, com serviços preliminares, captação, adutora, estação elevatória, reservatório, rede de distribuição, ligações domiciliares e serviços complementares, nos termos do plano de trabalho aprovado.

2. Para a execução do objeto, foram previstos R\$ 526.315,79, dos quais R\$ 500.000,00 da Funasa e R\$ 26.315,79 da contrapartida do comprometente. Os recursos federais foram repassados por meio de quatro ordens bancárias, nos valores de R\$ 100.000,00, R\$ 150.000,00, R\$ 50.000,00 e R\$ 200.000,00, as duas primeiras com data de emissão em 31/8/2010, e as duas últimas em 13/7/2011. O termo de compromisso vigeu de 31/12/2009 a 25/8/2012, com previsão de apresentação das contas até 24/10/2012.

3. Na instrução de mérito da Secex-TCE à peça 71, consta detalhado histórico do processo até a presente fase, que, por economia textual, não será aqui reproduzido. No que diz respeito à etapa de medidas saneadoras, foi elaborado por esta representante do Parquet de Contas o parecer à peça 44, que divergiu da instrução técnica da peça 41, a qual propunha considerar o ex-prefeito revel, bem como julgar suas contas irregulares, com condenação pelo débito de R\$ 81.024,64, e aplicação da multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

4. No parecer da peça 44, entendeu-se que a empresa Cian Engenharia Ltda. deveria responder em solidariedade com o Senhor Antônio Eliberto Barros Mendes pelo dano apurado nos autos, visto que, como terceiro contratante, concorreu para o seu cometimento (art. 16, § 2.º, alínea ‘b’, da Lei n.º 8.443/1992). Ao analisar cheques e extratos da conta bancária, demonstrou-

se no parecer que a contratada foi a beneficiária de R\$ 517.552,63 dos recursos dedicados ao termo de compromisso. Por outro lado, a execução da obra foi avaliada em 83,8%, nos termos de vistoria técnica da Funasa.

5. *A proposta do parecer foi para que se realizasse a citação da empresa, que não era parte nos autos, pelo débito de R\$ 81.024,64, e que se renovasse a citação do ex-prefeito. A Exma. Relatora, Ministra Ana Arraes, acolheu a medida preliminar alvitada por este Ministério Público no Despacho à peça 45. Na sequência foram promovidas as citações nos termos sugeridos. Comprovado o efetivo recebimentos dos ofícios pelos responsáveis, apenas a representante legal da empresa apresentou alegações de defesa, enquanto o ex-prefeito permaneceu silente, após transcorrido o prazo regimental.*

6. *Quanto aos argumentos da Cian Engenharia Ltda., a análise da Secex-TCE à peça 71 concluiu não estarem revestidos de elementos mínimos capazes de justificar as irregularidades ou demonstrar a completa execução das obras objeto do termo de compromisso e a consequente regularidade da totalidade dos pagamentos recebidos. Assim, propôs sua rejeição. Quanto ao Senhor Antônio Eliberto Barros Mendes, considerando a ausência de manifestação na fase externa, e a inexistência de elementos probatórios que pudessem ser aproveitados à sua defesa, entendeu a instrução que as irregularidades permaneciam, bem como que inexistiam elementos para aferição e reconhecimento da ocorrência de boa-fé na conduta do ex-prefeito ou de outros excludentes de culpabilidade.*

7. *A proposta uniforme da Unidade Instrutiva é por considerar revel o ex-prefeito de Palmeirândia/MA, rejeitar as alegações de defesa da Cian Engenharia Ltda., julgar as contas de ambos os responsáveis irregulares, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei n.º 8.443/1992, condená-los, em solidariedade, ao débito quantificado, e aplicar-lhes a multa do art. 57 da Lei Orgânica do TCU.*

8. *Em relação ao exame da prescrição, a instrução de mérito adotou a tese da Súmula/TCU n.º 282, de que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis. Para a prescrição da pretensão punitiva, verificou sua não ocorrência segundo os critérios do Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário, tendo em vista que entre as datas da irregularidade sancionada (8/8/2011) e do ato de ordenação da citação (23/7/2020), não transcorreram dez anos.*

9. *Feito esse introito, antecipamos nossa anuência aos termos da instrução técnica quanto aos aspectos meritórios propriamente ditos, sem embargos de enfrentar mais adiante, de forma detida, a incidência ou não da prescrição sob o influxo das diretrizes emanadas da Excelsa Suprema Corte.*

10. *Como demonstrou a Secex-TCE, as alegações da empresa foram insuficientes para justificar as irregularidades ou afastar o débito solidário a ela imputado. São consistentes as provas reunidas nos autos de que a empresa deixou de cumprir suas obrigações com o município ao entregar parcela executada da obra menor do que o valor recebido pelo contrato. Cabe frisar, como anotou a instrução, que a responsabilidade pelo dano foi atribuída à pessoa jurídica da empresa, e não a seus sócios e/ou representantes legais, uma vez que a citação foi realizada em nome da Cian Engenharia Ltda. e não houve desconsideração da personalidade jurídica.*

11. *Quanto ao Senhor Antônio Eliberto Barros Mendes, sua responsabilização decorreu de sua condição de signatário do termo de compromisso e gestor dos recursos repassados, sendo-lhe uma exigência legal demonstrar o seu bom e regular emprego. Conforme consignado na instrução, a prestação de contas foi apresentada intempestivamente. No momento em que realizou pagamentos à empresa no valor integral do termo de compromisso, sem que todos os serviços tivessem sido executados, assumiu o risco de ter sua conduta questionada pela Administração e órgãos de controle. No Tribunal, facultou-se ao ex-prefeito a oportunidade de produzir defesa contra as imputações, tendo o agente optado pelo silêncio. Desse modo, concordamos com a Secex-TCE*

12. Não obstante a convergência com a Unidade Técnica quanto às questões de fundo substancial, divergimos dela em relação aos critérios adotados para a verificação da prescrição na presente TCE. Conforme mencionado, a instrução adotou o prazo geral de dez anos do Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário para a pretensão punitiva e o entendimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento, sumulado pelo TCU.

13. Em relação às premissas que devem orientar a análise da prescrição, em recentes pareceres exarados nos processos de controle externo, após a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 636.886 (Tema 899 da repercussão geral), esta representante do Ministério Público de Contas tem defendido que seja adotado o regime previsto na Lei n.º 9.873/1999 como solução adequada para regular a prescrição para a atuação do Tribunal, até que sobrevenha norma específica, tanto por observar os parâmetros que preponderam no conjunto de normas do direito público, como por ser, também, a norma que já vem sendo utilizada pelo STF para reger a limitação temporal ao poder sancionador do TCU. Outrossim, entende-se que deva ser aplicado o mesmo marco normativo para as pretensões punitiva e de ressarcimento do dano ao erário.

14. Conforme entendimento consolidado da Suprema Corte, a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do 'leading case' (ARE 673.256-AgR, rel. Min. Rosa Weber; ARE 930.647-AgR/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE 611.683-AgR/DF, rel. Min. Dias Toffoli, entre outros).

15. Cabe registrar que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição e, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo julgador, o que nos leva à convicção de que o novo entendimento veiculado pelo RE n.º 636.886 tem aplicação imediata a todos os processos em curso no TCU, independentemente da época da ocorrência dos fatos.

16. A Lei n.º 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1.º, caput), e um prazo especial, previsto no art. 1.º, § 2.º, a saber: 'quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal'. Com relação a essa particular hipótese, registre-se o entendimento do STJ no sentido de que a pretensão punitiva da Administração Pública em relação à infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional criminal quando instaurada a respectiva ação penal (REsp 1116477/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012). Como não há notícia nos autos sobre a instauração de ação penal que verse sobre os fatos objeto desta TCE, cumpre-nos adotar o prazo geral quinquenal para a análise da prescrição no caso concreto.

17. No que toca ao termo inicial do prazo, deve ser considerada a data da prática da infração, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 9.873/1999. A citação dos responsáveis deu-se em função das condutas de pagar/receber por serviços não realizados, o que acarretou inexecução parcial do termo de compromisso. Nesse sentido, admitir-se-á, para fins de fixação do termo inicial do prazo prescricional, a data do efetivo recebimento pela empresa por serviços não prestados, 8/8/2011.

18. Prevê a Lei n.º 9.873/1999 que a prescrição se interrompe 'pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital' (art. 2.º, inciso I). Aqui cumpre destacar que, nesse regime legal, a interrupção se dá pela notificação ou citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. A prescrição também se interrompe 'por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato' (art. 2.º, inciso II).

19. Sob esses fundamentos, houve a interrupção da prescrição nas seguintes datas:

- Em 2/12/2013, data de emissão do Relatório de TCE n.º 022/2013 (peça 2, pp. 14-20), que entendeu que o dano ao erário foi de R\$ 500.000,00, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Eliberto Barros Mendes, em decorrência da não apresentação da prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC n.º 107/2009.

- Em 9/5/2014, data de emissão do Relatório de Auditoria n.º 701/2014 (peça 1, pp. 394-396), da Controladoria-Geral da União, que manifestou concordância com o Relatório de TCE.

- Em 29/8/2014, data de autuação do presente processo no TCU.

- Em 19/12/2014, data do primeiro pronunciamento técnico do TCU (peças 4 e 5), que propôs realizar a citação do Senhor Antônio Eliberto Barros Mendes pelo débito de R\$ 500.000,00, apurado à época.

- Em 11/5/2015, data de recebimento pelo ex-prefeito do Ofício citatório n.º 3798/2014-TCU/SECEX-MA (peças 6 e 7).

- Em 7/10/2015, data do segundo pronunciamento técnico do TCU (peças 13 e 14), que propôs a realização de diligência à Superintendência Estadual do Maranhão da Funasa, requisitando a análise da prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC n.º 107/2009.

- Em 13/10/2015, data do Ofício de diligência n.º 3062/2015-TCU/SECEX-MA (peça 15), encaminhado pelo TCU à Superintendência Estadual do Maranhão da Funasa.

- Em 12/7/2016, data de emissão do Relatório Complementar (peça 20, pp. 74-76), retificador do Relatório de TCE n.º 022/2013, que entendeu que o dano ao erário foi de R\$ 81.024,64, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Eliberto Barros Mendes, decorrente de impugnação de despesas na prestação de contas apresentada.

- Em 11/9/2018, data do terceiro pronunciamento técnico do TCU (peças 21 e 22), que propôs a realização de diligência ao Banco do Brasil, para remessa de extratos bancários.

- Em 13/9/2018, data do Ofício de diligência n.º Ofício 2861/2018-TCU/SECEX-MA (peça 23), encaminhado pelo TCU ao Banco do Brasil.

- Em 26/8/2019, data do quarto pronunciamento técnico do TCU (peças 32 a 34), que propôs realizar a citação do Senhor Antônio Eliberto Barros Mendes pelo débito de R\$ 81.024,64, apurado depois da análise da prestação de contas pela Funasa em atendimento à diligência do Tribunal.

- Em 6/11/2019, data de recebimento pelo ex-prefeito do Ofício citatório n.º 6986/2019-TCU/Seproc (peças 36 e 37).

- Em 20/2/2020, data do quinto pronunciamento técnico do TCU (peças 41 a 43), que propôs considerar revel o Senhor Antônio Eliberto Barros Mendes, julgar suas contas irregulares, condená-lo ao débito de R\$ 81.024,64, e aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

- Em 13/6/2020, data do parecer desta representante do Ministério Público de Contas (peça 44), que propôs, como medida preliminar, a realização de citação da empresa Cian Engenharia Ltda.

- Em 23/7/2020, data do sexto pronunciamento técnico do TCU (peças 46 a 48), que propôs realizar a citação do ex-prefeito e da empresa contratada, em cumprimento ao Despacho da Relatora à peça 45.

- Em 24/8/2020, data de recebimento pelo ex-prefeito do Ofício citatório n.º 38825/2020-TCU/Seproc (peças 52 e 54).

- Em 5/4/2021, data de recebimento pela empresa contratada do Ofício citatório n.º 4468/2021-TCU/Seproc (peças 63 e 65).

- Em 12/8/2021, data do sétimo pronunciamento técnico do TCU (peças 71 a 73), que propôs considerar revel o Senhor Antônio Eliberto Barros Mendes, rejeitar as alegações de defesa da Cian Engenharia Ltda., julgar as contas dos responsáveis irregulares, condená-los em solidariedade ao débito de R\$ 81.024,64, e aplicar-lhes a multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

20. Pelo retrospecto acima, verifica-se que não restou caracterizado no caso concreto o decurso do prazo prescricional previsto no art. 1.º, caput, da Lei n.º 9.873/1999. No entanto, há uma consideração particular no que diz respeito ao alcance subjetivo da prescrição. Os atos da fase interna que importaram apuração dos fatos identificaram exclusivamente como responsável

pelo dano o Senhor Antônio Eliberto Barros Mendes, como demonstram os relatórios de tomada de contas especial da Funasa e de auditoria da CGU. Na fase externa, a cargo do TCU, manteve-se a responsabilização individual do ex-prefeito até a quinta instrução técnica, tendo ocorrido sua citação por duas vezes.

21. Somente com o parecer desta representante do Parquet de Contas à peça 44, é que se cogitou da responsabilização solidária da Cian Engenharia Ltda. pelo débito. Essa foi a primeira peça que propugnou a inclusão da empresa como parte do processo, em 13/6/2020. Ao contrário do ex-prefeito, que desde o início já vinha sendo identificado como responsável pelo dano, a empresa foi arrolada nos autos tardiamente, depois de ultrapassados mais de cinco anos do termo a quo do prazo prescricional, 8/8/2011.

22. A primeira ciência da empresa de sua participação na irregularidade foi em 5/4/2021, data de recebimento do ofício de citação para apresentação de alegações de defesa e/ou recolhimento do valor devido aos cofres públicos. Antes dessa data, presume-se que ela não teve conhecimento da existência da TCE, tampouco foi notificada de eventuais providências que poderia vir a adotar.

23. Nesse contexto, é razoável admitir que a primeira interrupção válida da prescrição em relação à empresa ocorreu na data acima de recebimento comprovado do ofício citatório, tendo por fundamento o art. 2.º, inciso I, da Lei n.º 9.873/1999 (Interrompe-se a prescrição da ação punitiva pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital).

24. Desse modo, considerando que os atos de apuração interna não alcançaram a Cian Engenharia Ltda., nem foi ela notificada de modo inequívoco dos atos ilícitos e/ou instada a recolher o dano pela entidade concedente, e que, na fase externa, foi citada quase dez anos após o recebimento do pagamento irregular, reconhece-se o decurso do prazo prescricional do art. 1.º, caput, da Lei n.º 9.873/1999 especificamente em relação a ela. Solução análoga a essa, de reconhecimento da prescrição para responsáveis específicos, foi proposta por esta representante do MPTCU em parecer exarado nos autos do TC 004.677/2017-0 (peça 72).

25. Diversa é a situação do ex-prefeito. Conforme se depreende do Relatório de TCE (peça 2, p. 20), o agente já havia sido cientificado na fase interna por publicação de edital de convocação no D.O.U. e por meio da Notificação n.º 234/2013/SOPRE/SECON/SUEST-MA, recebida em seu endereço em 4/9/2013. Portanto, para o Senhor Antônio Eliberto Barros Mendes, aplica-se a análise deste parecer de inocorrência da prescrição pela Lei n.º 9.873/1999.

26. Diante dos argumentos apresentados, entendemos que o julgamento das contas irregulares deve se restringir ao ex-prefeito de Palmeirândia/MA, com condenação individual pelo débito apurado e aplicação da multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992. Quanto à empresa contratada, reconhecida a prejudicial de mérito da prescrição, resta fulminada a pretensão do Tribunal de obter o ressarcimento do dano ao erário e/ou aplicar sanções legais à pessoa jurídica com espeque na Lei n.º 8.443/1992.

27. Pelo exposto, com as devidas vênias por parcialmente divergir da instrução da peça 71, esta representante do Ministério Público de Contas propõe:

a) considerar revel o Senhor Antônio Eliberto Barros Mendes, com fundamento no art. 12, § 3.º, da Lei n.º 8.443/1992;

b) deliberar, em caráter definitivo, em relação à empresa Cian Engenharia Ltda., pela ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 298 do Regimento Interno/TCU;

c) com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Senhor Antônio Eliberto Barros Mendes, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da

Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU;

<i>Valor Original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
<i>81.024,64</i>	<i>8/8/2011</i>

d) aplicar ao responsável Antônio Eliberto Barros Mendes a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido pelo Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) manter os itens 'e', 'f', 'g', 'h' e 'i' da proposta de encaminhamento à peça 71."

É o relatório.